

DIÁRIO OFICIAL



PAÇO MUNICIPAL | 2022
ANO 2 | EDIÇÃO 316

PODER EXECUTIVO
IMPrensa OFICIAL

GOVERNO MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA
imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

Sexta-feira, 04 de novembro de 2022

www.saltodepirapora.sp.gov.br

Online

UMA CIDADE PARA
TODOS

Nossa cidade está de cara nova para modernizar,
criar novas histórias e valorizar conquistas futuras.

*Lugar
de gente
Feliz*



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1899/2022
De 03 de novembro de 2022.****“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL,
DENOMINADO DE REFIS/2022,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SALTO DE PIRAPORA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal,
no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado de "REFIS/2022", no âmbito do Município de Salto de Pirapora - SP, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais, tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em execução fiscal ou objetos de discussão judicial, em razão de créditos constituídos e exigíveis até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido de atualização monetária, da multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

Art. 2º - O "REFIS/2022" será administrado pela Secretaria de Finanças relativamente aos créditos não inscritos em Dívida Ativa, e pela Secretaria de Negócios Jurídicos para aqueles já inscritos, executados judicialmente ou não, em se tratando de processo judicializado de débito com formação completa da relação jurídica processual trilateral, na forma prevista no parágrafo 6º do artigo 3º desta Lei e/ou eventual observância de decreto regulamentar ou normativo às disposições legais desta.

Parágrafo único. - Para os efeitos deste programa são considerados como débitos municipais os relativos a:

- I** - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano;
- II** - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III** - Contribuição de Melhoria;
- IV** - Taxas e Receitas Diversas; e,
- V** - os demais tributos previstos em legislações municipais

Art. 3º - A opção pelo "REFIS/2022" exclui a concessão de qualquer outro benefício e poderá ser formalizada até o dia 16 de dezembro de 2022, mediante termo de confissão de dívida do contribuinte e do "Termo de Opção e Adesão do" REFIS/2022", devendo os débitos serem pagos, por seu valor monetariamente corrigido, respeitando o valor mínimo de cada uma das parcelas, na importância equivalente a 15 (quinze) UFM, de acordo com os seguintes critérios:

I - de uma (1) só vez, com desconto de 90% (noventa por cento) das penas pecuniárias de multa e juros de mora para pagamento à vista, no ato da assinatura do "Termo de

Opção e Adesão do REFIS/2022";

II - em 3 (três) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2022, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - em 6 (seis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2022, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - em 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2022, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - entre 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2022, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e dos juros de mora.

§1º - O ingresso no REFIS/2022 dar-se-á por opção e adesão da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere os parágrafos do artigo 2º desta Lei.

§2º - No ato da celebração do parcelamento, deverá constar, obrigatória e circunstancialmente, "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2022":

I - a assinatura do contribuinte por seu representante legal ou procurador (a), podendo neste último ser por instrumento público, ou particular (com apresentação de documento do outorgante ou com firma reconhecida, por semelhança ou autenticada, em cartório ou consulados);

II - a identificação do débito, sua origem, o número de parcelas e os demais elementos do parcelamento;

III - o pagamento regular das parcelas do débito consolidado; e

IV - a confissão da dívida, nos termos do inciso III e parágrafo primeiro do artigo 5º.

§3º - O contribuinte que, por ocasião da vigência desta Lei, ainda manter parcelamento administrativo em andamento, adimplido ou rompido, "Termo de Parcelamento de Débito Fiscal, Confissão de Dívida e outras avenças", poderá, em homenagem ao princípio da isonomia e desde que esteja com o pagamento em dia com aquela anterior pactuação, aderir a este programa para usufruir dos benefícios contidos nos incisos I a IV do caput deste artigo, somente sobre o remanescente do débito, apurado até a data da adesão, vedada a restituição e/ou compensação, no todo ou em parte, das importâncias recolhidas ao erário anteriormente, até a data do referido termo.

§4º - Na eventualidade do contribuinte aderir ao programa REFIS/2022, sem ainda ter sido citado ou comparecido espontaneamente, dando-se por citado, em processo judicial de execução fiscal e/ou qualquer outra modalidade de cobrança ou ação judicial, fica o mesmo contemplado e gratificado, em razão da inexistência da formação total da relação jurídica processual trilateral, com a dispensa de pagamento de honorários advocatícios judiciais a Fazenda Municipal, a título de benefício processual e não fiscal, nos termos dos artigos 111, inciso II, e 151, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional (Lei Federal 5.172, de 25/10/1966).

§5º - Em havendo oposição de embargos à execução fiscal e/ou qualquer outra modalidade de defesa ou contestação do contribuinte, em processo judicializado, deverá o interessado apresentar prova de desistência expressa e irrevogável da ação ou renúncia ao direito da ação judicial e/ou incidente processual, para fins de adesão ao REFIS/2022, a exceção de ação judicial que fundamenta o pedido e de qualquer outra, se transitada em julgado.

§6º - Em havendo processo judicial em andamento, pertinente ao objeto do programa REFIS/2022, a Fazenda Municipal irá pleitear ao juízo competente a suspensão da ação até o cumprimento do contribuinte na adesão que, em caso de inadimplência, retomarará e seguirá seu trâmite na forma prevista nas leis esparsas e também nesta Lei, não importando a adesão ao programa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada, ou constricta, em execução fiscal, ou qualquer demanda existente.

Art. 4º - Em qualquer das hipóteses de parcelamento, previsto no artigo anterior, o contribuinte deverá fazê-lo sem pagamento de taxa, no setor de Tributação ou na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal, e assinatura do "Termo de Opção e Adesão do "REFIS/2022", em formulário próprio instituído pela Secretaria de Finanças, devendo inclusive, na hipótese dos incisos I a IV do caput do artigo anterior, indicar o número de prestações, sendo que o valor de cada parcela mensal, em qualquer das modalidades de parcelamento, não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFM.

Parágrafo único - O débito, por seu valor monetariamente corrigido, inferior a qualquer valor previsto neste artigo, deverá ser pago, numa única parcela, no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2022".

Art. 5º - Os efeitos do pedido de parcelamento importarão:

I - na consolidação da dívida e no recolhimento do valor a vista ou da primeira parcela do débito, no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2022;

II - na emissão do respectivo carnê e/ou outro meio idôneo de pagamento das demais parcelas;

III - da confissão irretroatável e irrevogável, extrajudicialmente, dos débitos e da aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, ou decreto regulamentador.

Parágrafo único - A assinatura da confissão irretroatável e irrevogável da dívida, a que se refere este programa, interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referida.

Art. 6º - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, antes da vigência deste programa, aplicar-se-ão aos benefícios somente o valor originário remanescente e, inclusive, sobre aqueles espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - Os contribuintes com débitos que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento, anterior a esta Lei, poderão usufruir dos benefícios deste programa, em relação ao saldo remanescente, ainda que cancelado por falta de pagamento, desde que paguem, nos prazos e condições previstos no artigo 3º desta Lei, o restante da dívida.

Art. 7º - A adesão deste programa - REFIS/2022 - não dispensam a cobrança das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, e não acarreta a homologação, pelo Fisco, dos valores declarados pelo contribuinte, e tampouco renuncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

§1º - A infringência de qualquer dos benefícios deste programa, por 3 (três) meses consecutivos, implicará na exclusão e perda do direito do contribuinte no programa, com imediata exigibilidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante original devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§2º - No atraso de pagamento de qualquer das parcelas mencionadas no parágrafo anterior, incidir-se-á penalidades legais previstas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar 011/2010) e demais legislações aplicáveis.

§3º - A fruição dos benefícios deste programa - REFIS/2022 - não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, sendo os pagamentos efetuados alocados, proporcionalmente, para fins de amortização do débito originário.

§4º - O ingresso no Refis não desobriga o sujeito passivo do pagamento regular dos tributos municipais, cujo vencimento seja posterior à data da adesão do programa.

Art. 8º - A exclusão da pessoa física ou jurídica do "REFIS/2022" implicará:

I - Na perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;

II - No restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais decorrentes da mora, na forma da legislação aplicável, incidentes a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos; e,

III - Na cobrança, judicial ou extrajudicial, do crédito em aberto, ou no prosseguimento da execução fiscal.

Art. 9º - Os benefícios deste programa - REFIS/2022 - não se aplicam aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações com dolo, fraude e simulação ou de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processo eivado de vícios, bem como os de falta de recolhimento de tributo retido por contribuinte substituto, na forma da legislação própria.

Art. 10 - O Poder Executivo fica autorizado editar normas regulamentares à execução da presente Lei, mediante decreto.

Art. 11 - A opção e adesão ao programa REFIS/2022 não alcança débitos relativos a:

I - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos-ITBI;

II - Preços públicos;

III - Concessão de serviços ou termos de permissão;

IV - Multas por infração a contratos decorrentes de licitação com o Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

Art. 12 - É vedado, administrativamente, o

encaminhamento a protesto de créditos da Fazenda Municipal, referentes àqueles vinculados a este programa de recuperação fiscal, ressalvadas as hipóteses daqueles de natureza judicial, decorrente de processo judicializado e permitidos pela atual regra processualista civil (Código de Processo Civil).

Parágrafo único - Os procedimentos de divulgação e chamamento do contribuinte para adesão ao presente programa de recuperação fiscal, visando à liquidação do crédito tributário, inscritos ou não, poderão ser realizados pelo correio, por meio eletrônico, telefônico, por faixas, placas, outdoors, ou qualquer outro lícito, mormente os meios digitais.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - A estimativa de impacto orçamentário/financeiro objeto desta lei está demonstrado no Anexo que a acompanha.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor em 01 de novembro de 2022 e produzirá seus efeitos até 16 de dezembro de 2022.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete-Substituta

Decretos

DECRETO N.º 6939/2022

De 03 de novembro de 2022

“DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal, no exercício de competência definida pelo artigo 83, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Salto de Pirapora,

CONSIDERANDO, que no dia 15 de novembro, do corrente ano (terça-feira), comemora-se o dia da Proclamação da República,

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado como ponto facultativo o dia 14 de novembro de 2022 nas Repartições Públicas Municipais, exceto nos setores de atividades essenciais.

Art. 2º - Consideram-se serviços essenciais os executados nas áreas de Saúde, Serviços Funerários, Serviços Públicos, compreendendo a coleta de lixo, a varrição de rua e a operação do aterro sanitário, Guarda Civil e Vigilância.

Art. 3º - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE ABERTURA DE PREGÃO ELETRÔNICO P.E. Nº Mod. 070/2022; MENOR PREÇO POR LOTE; REGISTRO DE PREÇOS; “AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA ESCOLAS, CRECHES E MATERIAL DE ESCRITÓRIO PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”. A sessão pública ocorrerá às **09h do dia 22 de novembro de 2022**. O Edital estará disponível no portal da BNC <https://bnc.org.br/> e no site da Prefeitura www.saltodepirapora.sp.gov.br, menu Licitações => Licitações Abertas (Retirada de Editais).

Salto de Pirapora, 03 de novembro de 2022.

Matheus Marum de Campos

Prefeito Municipal

AVISO DE ABERTURA DE PREGÃO ELETRÔNICO P.E. Nº Mod. 071/2022; MENOR PREÇO GLOBAL; REGISTRO DE PREÇOS; “AQUISIÇÃO DE KIT LITERATURA - PROJETO LEITURANÇA 2023”. A sessão pública ocorrerá às **09h do dia 18 de novembro de 2022**. O Edital estará disponível no portal da BNC <https://bnc.org.br/> e no site da Prefeitura www.saltodepirapora.sp.gov.br, menu Licitações => Licitações Abertas (Retirada de Editais).

Salto de Pirapora, 03 de outubro de 2022.

Matheus Marum de Campos

Prefeito Municipal

AVISO DE ABERTURA DE PREGÃO PRESENCIAL P.P. Nº Mod. 047/2022; menor preço global; “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO ‘LEITURANÇA’”. A sessão pública ocorrerá às **09h do dia 18 de novembro de 2022**, no Paço Municipal. O Edital completo estará disponível no site www.saltodepirapora.sp.gov.br, menu Licitações => Licitações Abertas - Retirada de Editais.

Salto de Pirapora, 03 de novembro de 2022.

Matheus Marum de Campos

Prefeito Municipal

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2605/2022 Objeto: “AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS PARA A SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E SECRETARIA DE SAÚDE”.

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 2605/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 065/2022 e o posicionamento da Sra. Pregoeira e Equipe Técnica da Secretaria de Saúde, bem como parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos, decido RATIFICAR seu entendimento julgando PROCEDENTE o pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa **S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA**, devendo ser o Edital retificado. Fica remarcada a sessão do Pregão, para às 09h00min, do dia

22/11/2022.

Comuniquem-se as empresas interessadas da presente decisão.

Salto de Pirapora, 03 de novembro de 2022.

Matheus Marum de Campos
Prefeito Municipal

Outros atos


COMISSÃO DO PROCESSO ELEITORAL DA FUNDAÇÃO PÚBLICA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO DE PIRAPORA COMUNICAÇÃO OFICIAL DE INSERÇÃO DE CHAPA.

A Comissão do Processo Eleitoral da Fundação da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora dá conhecimento aos interessados que foi inscrita oficialmente a seguinte chapa para concorrer a Direção da Fundação: CHAPA 1 representado pelo funcionário Silvío César Henrique de Andrade, composta pelos seguintes membros: João Carlos Gonçalves, José Carlos Rodrigues, Marcia Aparecida Soares Nogueira, Marcos lauch, Ariam José Ferreira de Castilho Cury, Neuceli de Oliveira Furquim, Rosana Maria Sigolo Ferraz, Valter Valeriano da Luz, Crisleine Andreia Sampaio Wilczek, Antonio Marcos Antunes do Amaral, Francisco Carlos Branco, Valeska Menezes Garcia, Luiz Telmo Ferreira Leão, Deusali Aparecida de Oliveira Leme, Loide de Oliveira Rosa Pereira, Edson Alves da Rosa e Elizeu Martins Machado. Salto de Pirapora, 03 de novembro de 2.022. Comissão Eleitoral

VACINAÇÃO COVID-19

CRIANÇAS DE 3 À 4 ANOS

 TERÇAS E QUINTAS

 09H ÀS 15H



INAUGURAÇÃO



NÚCLEO CORÇÃO AZUL

Quinta-Feira
06 de outubro
16h



**Anexo da Escola
Benedicta Cannavan Benedetti**
R: Antonio Rodrigues Simões, 525 - Centro



ADMINISTRAÇÃO: 2021 | 2024

MATHEUS MARUM DE CAMPOS
Prefeito

CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
Vice-Prefeito

SECRETARIAS MUNICIPAIS

SECRETARIA DE GOVERNO
Alfredo José da Silva

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Dyego Carlos da Freitas

SECRETARIA DE FINANÇAS
Jessica Russo de Camargo

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Bruna Caroline Santos

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
Tais Albuquerque Souza

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Deivid Samuel de Oliveira

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Marli Gomes Galvão

SECRETARIA DA SAÚDE
Robertson Magalhães Jordão

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Raul Ribeiro Guido

SECRETARIA DE GABINETE CENTRAL
Raul Ribeiro Guido

SECRETARIA DE ESPORTE E CULTURA
Cesar Augusto Santana

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, BEM-ESTAR ANIMAL
E SUSTENTABILIDADE**
Maurício Tavares da Mota

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Av. Lygia David Haddad, 150, Campo largo

Fone: (15) 3491-9595 ramal:174

E-mail: imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

LEI Nº 1.754-24

SETOR DE IMPRENSA
FELIPE NORIS DANIEL | SUPORTE TÉCNICO
SABRINA CONFORTINI | ESTÁGIÁRIA

CAMARA MUNICIPAL
Rua Silvino Dias Batista, 141 - CENTRO
(15) 3292-1280

PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria da Saúde (Paço Municipal)
Av Lygia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595 Ramal 131

Centro Médico
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 95 - Centro
(15) 3491-9410

Laboratório Municipal
Rua Estanislau de Almeida Berros, 69 - Centro
(15) 3292-1503

Secretaria de Educação (Paço Municipal)
Av Lygia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595 Ramal 160

Divisão Municipal de Cultura e Turismo
Rua Luiz Canale, 280 - Centro
(15) 3292-2788

Divisão Municipal de Esporte
Rua Capitão Jesuino Cerqueira Cesar, 455
Jd. Sta. Juliete | Fone (15) 3292-1588

Promoção Social
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
(15) 3292-1600

Setor de Fiscalização (Paço Municipal)
Av Lygia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595 Ramal 173

Vigilância Sanitária (Paço Municipal)
Av Lygia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595

Bem Estar Animal
Rua Capitão Jesuino Cerqueira César, 809 -
Jardim Alexandre
(15) 3292-1782

Banco do Povo
Rua: Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
(15) 3492-3410

Polícia Militar
Rua: Miguel Haddad, 93 - Jardim Maria José
Fone (15) 3292-1550

Delegacia de Polícia Civil
R Tamiro Peixoto Castanho, 305 - Jardim Áurea
(15) 3292-1300

Guarda Civil Municipal
Rua João Vieira da Rosa, 3 - Jardim Áurea
(15) 3292-2264

Defesa Civil
R. Pernambuco, 20 - Jardim São Carlos
(15) 3292-4540

Santa Casa de Misericórdia
Avenida Carlos Chagas, 67 - Centro
(15) 3491-9211

Conselho Tutelar
Rua: Edézo Guimarães, 47 - Jd. Bela Vista
(15) 3292-1000

Administração: 2021 | 2024

